# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 28 de Janeiro de 2005

## que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Antígua e Barbuda

*[notificada com o número C(2004) 4609]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2005/72/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, em Antígua e Barbuda, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.

(2) Os requisitos da legislação de Antígua e Barbuda em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.

(3) Em especial, a «Fisheries Division of the Ministry of Agriculture, Lands and Fisheries (FD)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas em vigor.

(4) A FD deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de crustáceos vivos, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.

(5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados de Antígua e Barbuda para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.

(6) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE [2]. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação da FD à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O «Fisheries Division of the Ministry of Agriculture, Lands and Fisheries (FD)» é a autoridade competente em Antígua e Barbuda para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2.º*

Os produtos da pesca importados de Antígua e Barbuda para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

*Artigo 3.º*

1. Os produtos da pesca serão crustáceos vivos.

2. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

3. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

4. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da FD, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, entrepostos frigoríficos ou de navios-fábrica aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[2] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

*Artigo 5.º*

Todas as embalagens devem ostentar de forma indelével as palavras «ANTÍGUA E BARBUDA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Março de 2005.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2005.

*Pela Comissão*
Markos KYPRIANOU
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**CERTIFICADO SANITÁRIO**

**relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Antígua e Barbuda e destinados à exportação para a Comunidade Europeia**

N.º de referência: .....

País de expedição: ANTÍGUA E BARBUDA

Autoridade competente: «Fisheries Division of the Ministry of Agriculture, Land and Fisheries (FD)»

I. **Identificação dos produtos**

— Descrição dos produtos da pesca/aquicultura ([1]): .....

— Espécie (nome científico): .....

— Apresentação do produto: .....

— Número de código (eventual): .....

— Tipo de embalagem: .....

— Número de embalagens: .....

— Peso líquido: .....

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela FD para exportação para a Comunidade Europeia:.....

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos

a partir de: .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

([1]) Riscar o que não interessa.

pelo seguinte meio de transporte: .....

.....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:

1. Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;

2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;

3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;

4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;

5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;

6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2005/72/CE.

Feito em ....., em .....
(Local) (Data)

Carimbo oficial ([1])

Assinatura do inspector oficial ([1])
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

([1]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

*ANEXO II*

**LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS**

| Número de aprovação | Nome | Cidade Região | Data-limite de aprovação | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| L-001 | Caribbean Seafood | St. John's — Antígua | | PP |
| L-002 | White's Fish Market | St. John's — Antígua | | PP |
| L-003 | Lincoln Burton | Codrington — Barbuda | | PP |
| L-004 | Eric Burton | Codrington Village — Barbuda | | PP |
| L-008 | Reginald Nicholas | St. Mary's — Antígua | | PP |
| L-009 | The Lobster Shack | St. John's — Antígua | | PP |
| L-010 | A. B. Supply Sales & Support Service | St. John's — Antígua | | PP |
| L-013 | Premier Seafood Ltd. | Codrington — Barbuda | | PP |
| L-014 | St. John's Fisherman Cooperative | St. John's — Antígua | | PP |
| L-015 | Wesley Beazer | Codrington Village — Barbuda | | PP |

*Legenda:*

PP Estabelecimento (Processing plant).